



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000660/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.348 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ANTONIO JOSE IZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar, quanto aos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista, o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 28/32), lavrada em 24/11/2008, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2007, Ano-calendário 2006, conforme quadro abaixo discriminado (em R\$):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	5.341,99
Multa de Ofício (passível de redução)	4.006,49
Juros de Mora (cálculo válido até 28/11/2008)	961,02
Valor do Crédito Tributário Apurado	10.309,50

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 30), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Fonte Pagadora	Rendimento(Dirf) (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)
45.008.653/0001-55	40.000,00	0,00	40.000,00

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06, com os documentos de fls. 09/24, alegando, em síntese, que:

- o Auditor Fiscal classificou a totalidade do acordo trabalhista como tributável, não levando em consideração o pedido inicial que continha verbas indenizatórias. Assim, dos R\$ 40.000,00 recebidos, somente R\$ 28.912,00 tem caráter tributável.
- sobre os valores recebidos houve incidência de honorários advocatícios, de 15%, totalizando o valor de R\$ 6.000,00, pagos conforme recibo.
- devem ser considerados os valores do Imposto de Renda e da Previdência Social, que a reclamada foi intimada a apresentar os recolhimentos.
- solicita a retirada da multa punitiva de ofício de forma integral, pois não houve omissão e sim informação como rendimento isento, e invoca o art. 138 do Código Tributário Nacional, para afastar a responsabilidade.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado, nos autos, a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei

ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea está prevista no art.138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/09/2013, o(a) contribuinte, em 15/10/2013, apresentou recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Dessarte, deve ser feito o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar, quanto aos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista, o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.348 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.000660/2009-97